

Câmara Municipal de Bragança Paulista



Projeto de lei n. 39

Assunto Reformas dos cemitérios locais

Distribuído às Comissões - Finanças 30-3-48 - C. O. P. - 24-4-48

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

Observações Adiada a discussão, para maiores esclarecimentos - 17-2-48

Adiada até a volta do vereador Saturnino Paulista à Câmara em Bragança no dia 24-2-48 e por isso em 10-3-48.

Secretaria da Câmara Municipal, em

Encaminhar a
Comissão de Justiça
8-4-46

Dispõe sobre reformas dos Cemitérios locais

- ✓ Artigo 1.- Todas as carneiras a serem construídas serão subterrâneas, não se permitindo mais sepultamentos acima do sólo, ficando proibida a construção de carneiras acima do sólo.
- ✓ Artigo 2.- As atuais carneiras existentes nos Cemitérios locais serão respeitadas pela presente lei, permitindo o sepultamento.
- ✓ ^{afinados} Artigo 3.- As tampas das carneiras serão de cimento armado dividido em três partes. 53
- ✓ ^{Comissão Municipal} Artigo 4.- A Municipalidade executará as carneiras e venderá o terreno e o capital empregado nas construções com o acréscimo de 25% de capital empregado, inclusive o terreno.
- 9 ~~Artigo 5.- O sepultamento em carneiras de propriedade da Municipalidade será cobrado pelo espaço de 5 anos Cr. \$250,00.~~
- Artigo 6.- ^{ruas} As ruas a serem abertas nos cemitérios locais obedecerão as seguintes metragens: Ruas 4 metros e avenidas 6 metros.
- Artigo 7.- Nos que necessitarem de terrenos a Prefeitura venderá a metragem nas ruas a Cr. \$300,00 e metro linear. Nas avenidas a Cr. \$600,00 e metro linear.
- 9 Artigo 8.- Serão instalados nos muros dos cemitérios, ossários com pequenas gavetas, vendendo-as aos particulares a razão de Cr. \$250,00 cada gaveta.
- Artigo 9.- Os sepultamentos em côvas rasas serão cobradas a razão de Cr. \$30,00 ^(10,00) per sepultamento.
- Artigo 10.- Os intervalos de um tumulo ao outro serão de 1 metro. (1/2)
- Artigo 11.- Nos tumulos o sepultamento será cobrado a razão de Cr. \$60,00 ^(100,00) por sepultamento.
- Artigo 12.- Os reconhecidos indigentes serão sepultados gratuitamente.
- 9 Artigo 13.- Quanto aos tumulos abandonados a Prefeitura publicará em edital com 60 dias de prazo para os interessados o reformarem e conservarem.
- 9 Artigo 14.- Findo o prazo de 60 dias do edital e não comparecendo os interessados a Municipalidade declarará vago, vendendo ou alugando a outros, os respectivos tumulos, revolvendo os esses para o ossario publico.
- Artigo 15.- As chapas serão feitas com números cortados nas proprias chapas, evitando o desaparecimento dos números feitos a tinta,
- Artigo 16.- O maximo de terreno a ser vendido a particulares é de 6 metros lineares, frente para as ruas e avenidas.
- 9 Artigo 17.- Toda a renda do cemitério sera empregada nos melhoramentos necessarios.
- 9 Artigo 18.- Serão instalados nos cemitérios, locais, ossarios publicos.
- Artigo 19.- O presente projeto de lei atingirá os cemitérios dos distritos de paz. 999
- Artigo 20.- Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 20 de março de 1946.

A Comissão de Encargos etc.
Brazuca, 10 de março de 1946
José Paes, Presidente

Saturino Pinto
Vereador.

(Segue)

~~Projeto de Lei~~

Emenda

Dispõe sobre reformas de cemitérios locais

Artigo 21.- Os 25% que se refere o artigo 4 se revertirá em benefício dos funcionários de cemitérios locais, em pagamento de pensões, aposentadorias e seguro de vida.

Artigo 22.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de março de 1948.

Saturmino Pavetti
Vereador

Opino pela aprovação do presente projeto de lei, desde que submetido a nova redação e com as seguintes modificações:

Artigo 2º- As atuais carneiras e construções, inclusive obras de arte, serão respeitadas, permitida sua utilização.

Artigo 5º- Exclua-se este artigo ou seja o mesmo objeto de emenda, pois não nos parece possível a locação ou melhor, o contrato de locação divisado pelo artigo referido.

Artigo 6º- As ruas e avenidas a serem abertas nos novos cemitérios ou prolongamentos dos atuais, obedecerão às seguintes metragens: ruas 4 metros e avenidas 6 metros.

Artigo 8º- Supressão deste artigo por importar em inovação desnecessária, exigir dispendio de numerario nesta epoca de alto custo de qualquer construção, e, por não enfrentar a municipalidade o problema de espaço a aconselhar, como solução, a construção de mausoleos em andares.

Artigo 9º - Redução da taxa de Cr\$30,00, para a atual, que deverá ser mantida, resolvendo a Camara sobre a possibilidade de aumento de 20% se achar conveniente.

ou cova raza
Artigo 10º- Os intervalos entre um e outro tumulo/será de 0,50cms.
Artigo 11º- Nos tumulos, carneiras ou mausoléos, o sepultamento se-
rá cobrado á razão da taxa atual acrescida de 50%.
Artigo 12º- Suprima-se a expressão reconhecidos.
Artigo 13º -Suprima-se por ofensivo ao direito de propriedade.
Artigo 14º- Suprima-se pelo mesmo motivo.
Artigo 17º-Suprima-se.
Artigo 19º-Suprima-se.
Artigo 21º- Suprima-se.

← Relativamente ao artigo 3º do projéto seria conveniente consulta
ao Serviço Sanitario do Estado, cuja repartição nesta cidade é o
Posto de Saúde, afim de ser verificada a conveniência, ou melhor,
a inocuidade da construção de tampas das carneiras ~~na~~ na fórma su-
gerida no pprojéto. Em 24-4-48

Arnaldo Monteiro - presid. e relator
Leopoldo Pires de Oliveira
Américo Baptista
Alcides Bernardes

A Comissão Obras Públicas e Justiça
Bragança Paulista 24-4-48
João Pavarini Costa
Presidente

COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PUBLICAS

PARECER

Opino pela aprovação do projeto de autoria do Vereador Snr. Saturnino Paccitti, na forma proposta pela comissão de finanças e orçamentos, com exceção do artigo 10º, que proponho passe a ter a seguinte redação:

ARTIGO 10º - O espaço entre uma e outra sepultura será de 75 cms.
Sala das comissões da Camara Municipal de Bragança Paulista, 8 de Julho de 1948.

Estevão Costa -
Nilro Torres Salgueira - Relator
Amplio de Brito
Waldemar Toledo Funch
Antonio Domiciam Pereira Juniz

embudo av. ant. 6:

As sua dveria ter 3 metros e
as aversas 5 metros

D. de ... 17, 7, 118

[Handwritten signature]

Emenda ao projeto...

art. 4.^o - As estruturas ^{de caméras} (estudadas) a normas
municipais traçadas pela administração
pública municipal, por particulares
ou por aquela se assim ocorrer.

Em 14.11.48
Cunado M. J. A.
A. B. J. A.



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE SAÚDE DO ESTADO
DIVISÃO DO SERVIÇO DO INTERIOR

CENTRO DE SAÚDE DE BRAGANÇA PAULISTA

Em, 28 de abril de 1948

Exp.Of. Nº 157

Arquivado

Senhor Encarregado da Secretaria da Camara

Em resposta ao officio nº 30-48, dessa Camara Municipal, informo v.s. que nada consta no Codigo Sanitario do Estado, com referencia a construção das tampas das carneiras ficando por tanto o assunto da competencia dessa Camara.

Reitero a v.s. os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

O Médico Chefe

Dr. Aristides de Campos
Dr. Aristides de Campos

Ao Snr. Levindo Ferreira Cintra,
M.D. Encarregado da Secretaria da Camara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

48